



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 986/2025

PROCESSO N.º 1153-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Benny Flávio Azevedo Figueira, Recorrente, melhor identificado nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6195/2023, que rejeitou o recurso por si interposto, em virtude de ter considerado que o mesmo foi requerido extemporaneamente.

O Recorrente considera que a decisão do Tribunal Supremo ofende o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito ao recurso que lhe assiste, consagrados, respectivamente, no artigo 29.º e no n.º 6 do artigo 67.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

O Recorrente apresenta, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido não se reveste de fundamentação capaz de sustentar a deserção do recurso por extemporaneidade, na medida em que ficou mais do que evidente a apresentação tempestiva do requerimento do recurso e da respectiva motivação.
2. O Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo deve ser anulado ou reapreciado, pois violou, de modo flagrante, os princípios do dispositivo, do contraditório, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da legalidade dos trâmites processuais, da imediação, bem como ofendeu direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente

tutelados, designadamente o direito a um julgamento justo e conforme à lei e à Constituição (artigos 6.º, 23.º, 29.º, 72.º, 174.º, 175.º e 177.º, todos da Constituição da República de Angola).

3. Não se percebe como é que o Douto Plenário do Tribunal Supremo sustentou na fundamentação do Acórdão recorrido que: “o caríssimo escrivão tentou insinuar ao Meritíssimo Juiz que o requerimento terá dado entrada no dia 25 de Fevereiro de 2022 e registado no dia 10 de Março do mesmo ano”.
4. Foi produzida prova da data da entrada do requerimento de recurso e respectivas motivações, através da junção de cópia-recibo, na qual o funcionário acusou a recepção, apondo a data de 25 de Fevereiro de 2022, isto é, o décimo sétimo dia, dentro do prazo, e não trigésimo primeiro dia, como fundamenta a exposição confirmada pelo Acórdão de que se recorre.
5. Afigura-se, assim, evidente concluir que a apresentação das alegações ocorreu dentro do prazo legal, não procedendo, pois, o fundamento de deserção vertido na Decisão do Tribunal Supremo, sob pena de se incorrer em violação à lei e procedimento contrário ao estabelecido no n.º 1 do artigo 177.º da CRA, que exige dos Tribunais a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes.
6. Ao entendimento acima expresso acresce o facto de o Tribunal Constitucional já ter sido chamado a pronunciar-se, por diversas vezes, sobre as consequências judiciais dos registos tardios de peças processuais que, enquanto acto de instrução processual têm, como se sabe, repercussão sobre a apreciação do mérito da causa, sobre a garantia de direitos constitucionalmente tutelados e sobre a segurança e certeza jurídicas. Fê-lo no seu Acórdão n.º 351/2015, que serve, aliás, de fundamento às alegações do recorrente, tendo o Tribunal Constitucional firmado posição no sentido de que não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio a quem submete ao Tribunal requerimento dentro do prazo legal e só possui, como um único meio de prova do cumprimento do referido prazo, a cópia-recibo do requerimento em causa, recepcionada aquando da entrega.
7. Esta é, pois, a situação que o caso *sub judice* configura, pelo que considera o Recorrente que lhe foi coartada a tutela jurisdicional efectiva, em decorrência da declaração de extinção da instância, fundada na errônea constatação de apresentação extemporânea das alegações.
8. O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é o corolário de uma garantia que mereceu expressa consagração no artigo 29.º da CRA e em diferentes instrumentos jurídicos internacionais, designadamente a



Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, artigo 10.º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP, artigo 14.º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP, artigo 7.º), aplicáveis, *ex vi* do artigo 13.º da CRA.

9. Na verdade, do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva emerge um feixe alargado de direitos de que decorre, não apenas o direito de recorrer ao Tribunal para obter uma decisão jurídica sobre a questão controvertida submetida à sua apreciação, mas, igualmente, o direito a uma protecção judicial sem lacunas, assente na Constituição e na lei, o que impõem a qualquer Tribunal a obrigação de conduzir os processos de modo diligente por forma a preservar todas as possibilidades de realização da justiça material, como se colhe em vasta doutrina e jurisprudência, incluindo a jurisprudência já firmada por este Tribunal.
10. No caso em pauta, a Decisão recorrida, ao determinar a deserção do recurso, assente no n.º 1 do artigo 124.º do CPPA, impede que o Recorrente prossiga com a lide e aceda aos tribunais para a defesa dos seus direitos, garantias e interesses legalmente protegidos, com vista a obter tutela efectiva, nos termos do disposto no artigo 29.º da CRA e demais instrumentos jurídicos internacionais adoptados e ratificados por Angola.
11. Em termos globais, tendo em conta tudo quanto é descrito e carreado *supra*, é patente a violação, pelo Acórdão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo e pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango, dos princípios do contraditório, da legalidade, da proibição da indefesa, do postulado do Estado de Direito e da justiça e das garantias de defesa dos arguidos.
12. Face ao acima defluído, o Despacho objurgado violou o princípio constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o direito ao recurso previstos no artigo 29.º e no n.º 6, do artigo 67.º, ambos da CRA.

Termina o Recorrente pedindo a anulação ou revogação do Acórdão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, devendo os autos prosseguir o seu curso normal a contar do deferimento da interposição do recurso pelo Tribunal da Comarca do Lubango.

O processo foi à vista do Ministério Público que, em síntese, promoveu o seguinte: "(...) um olhar atento aos autos leva-nos até a fls. 195 do processo-base, onde consta uma informação do escrivão, dando conta que, apesar de se ter efectuado o registo com a data de 10/3/2023, o requerimento de interposição de recurso apresentado pelo Recorrente, na verdade, deu entrada no dia 25/2/2023, data,



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a signature with the name 'M. S. S. S.' below it, and several other illegible signatures and initials.

aliás, com que o Requerente termina o referido requerimento. Vide informação de fls. 195 dos autos.

Esta informação foi levada à consideração do Juiz da causa do Tribunal da Comarca do Lubango que, conferindo fé à informação, admitiu o recurso por Despacho de fls. 196 (...).

As observações acima feitas parecem ter passado despercebidas a todas as demais instâncias intervenientes (Tribunal da Relação do Lubango e Tribunal Supremo) que, fixando-se no carimbo de registo de entrada aposto no requerimento de interposição (como é norma) e no prazo legal de 20 dias para a interposição do recurso, fixado no n.º 3 do artigo 475.º do CPPA, julgaram deserto o recurso por extemporaneidade.

Ora, diante das evidências, dúvidas parecem não restar que estamos diante de um erro do cartório judicial que, em hipótese nenhuma, pode prejudicar o Recorrente que, diligente e tempestivamente, praticou um acto processual válido, no pleno exercício de um direito fundamental que lhe assistia.

Ademais, como bem lembra o Recorrente nas suas alegações, é jurisprudência desta Corte Constitucional no Acórdão n.º 351/2015, segundo a qual não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio a quem submete ao Tribunal requerimento dentro prazo legal e só possui como único meio de prova do cumprimento do referido prazo a cópia do requerimento devidamente recepcionado. Sobre a mesma matéria dispõem, igualmente, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 387/2016 e 388/2016, ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.com.ao (...).

Pelo exposto, pugnamos pelo provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por se ter comprovado a violação de princípios, direitos e garantias constitucionais, devendo os autos baixar ao Tribunal *a quo*, para os efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.”

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).



Além disso, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é arguido no Processo n.º 654/21-A2, que correu os seus termos na 1.ª Secção da Sala de Questões Criminais do Tribunal da Comarca do Lubango, pelo que tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo da qual, "(...) podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário."

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto apreciar e decidir se o Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6195/2023, ofendeu, ou não, princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), invocados pelo Recorrente.

V. APRECIANDO

O presente recurso foi interposto da decisão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso do Acórdão prolatado pelo Tribunal da Relação do Lubango, que foi sustentado na extemporaneidade da apresentação do requerimento do recurso, conforme fls. 293.

O Recorrente alega que o Acórdão em crise ofende o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito ao recurso, previstos no artigo 29.º e no n.º 6.º do artigo 67.º, ambos da CRA, porque o recurso foi interposto tempestivamente para o Tribunal da Relação do Lubango, em 25 de Fevereiro de 2022 e não em 10 de Março de 2022, conforme consta do referido Acórdão.

Vejamos:

O Juiz da causa em primeira instância, em 14 de Março de 2022, admitiu o recurso, por ser legítimo e tempestivo, processado como de agravo em matéria cível, com subida imediata, nos próprios autos e com efeitos suspensivos (fls. 196 dos autos). Seguidamente, e de acordo com o disposto no artigo 482.º e no n.º 1 do artigo 483.º, ambos do CPPA, colhido o visto do Ministério Público, o processo foi concluso ao Juiz Relator do Tribunal da Relação do Lubango para exame



preliminar, o qual aferiu todas as questões que obstassem ao conhecimento do mérito do recurso e, dentre elas, referiu que “O requerimento de interposição de recurso lavrado pelo ilustre mandatário, constante em fls. 183, confrontado com a data da sua notificação, revela-nos que aquela peça processual apenas deu entrada na Secretaria do Tribunal *a quo* em 10 de Março de 2022”, arguindo a extemporaneidade do requerimento de interposição do recurso.

Na sequência, o Juiz Desembargador Relator, na sua Exposição a fls. 217 verso, realçou, ainda, que o escrivão tentou insinuar ao Juiz da causa, Tribunal *a quo*, que “o requerimento de fls. 180 a 190 dos autos deu entrada a este Tribunal em 25 de Fevereiro do corrente ano e foi registado no dia 10 de Março” e que, em seu entender, terá sido por esta razão que o Juiz da 1.ª Secção da Sala de Questões Criminais do Tribunal de Comarca do Lubango exarou o seu Despacho admitindo o recurso.

Notificado, nos termos do n.º 5 do artigo 483.º do CPPA para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre as questões constantes do Despacho do Juiz Desembargador Relator, o Recorrente apresentou um documento com o valor de cópia-recibo do requerimento de interposição de recurso, assinado por Aldair Filipe, Ajudante de Escrivão, no qual está aposta a data de 25 de Fevereiro de 2022, como sendo a data de interposição do recurso (*vide* fls. 228 e 229).

Na apreciação e decisão das questões suscitadas na Exposição do Juiz Desembargador Relator, a 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango, não conferindo força probatória suficiente a tal documento, ficou convencida de que a data efectiva da interposição do recurso é 10 de Março de 2022, conforme ilustra o carimbo apostado no respectivo requerimento a fls. 183.

Alude o Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango, a fls. 242, que “é prática dos Tribunais, no momento de apresentação do requerimento de recurso, atribuir-se o registo de entrada, a consignação da data da entrega ou apresentação do requerimento e a aposição do carimbo contém sempre a assinatura do funcionário que recepcionou o expediente a fim de se documentar o acto processual praticado pela Secretaria, conforme estabelece a 1.ª parte do artigo 164.º do CPC.”

Inconformado com a decisão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Lubango, o então arguido recorreu da mesma junto do Tribunal Supremo, tendo este confirmado a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

No seu Acórdão, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo sustenta a sua decisão do seguinte modo: “(...) pelos fundamentos constantes na exposição que antecede, em fls. 286 (verso), que aqui se dão por inteiramente reproduzidos,

The right margin of the document contains several handwritten signatures and stamps. At the top, there is a circular stamp with a signature inside. Below it is another signature. Further down, there is a signature that appears to be 'Aldair Filipe' with a date '25/02/2022' written next to it. Below that is another signature, and at the bottom, there is a circular stamp with a signature inside.

acordam os desta Câmara em julgar deserto o recurso por extemporaneidade” (fls. 293).

Por seu lado, a exposição de fls. 283 verso, para a qual o Acórdão em crise remete, sustenta que: “(...) Tendo sido proferida a decisão no dia 8 de Fevereiro de 2022, (fls. 180 verso), o Recorrente só deu entrada do requerimento de recurso no dia 10 de Março de 2022, volvidos mais de 30 dias. Nos termos do n.º 3 do artigo 475.º do CPPA, o prazo de interposição de recurso é de 20 dias a contar da data em que o interessado dever considerar-se notificado da decisão objecto de recurso. Não tendo sido interposto o recurso em tempo útil, é de se lhe dar por deserto, dada a extemporaneidade verificada”.

No recurso para esta Corte Constitucional o Recorrente alega que o Acórdão recorrido não responde, nem fundamenta a questão levantada por si, remetendo, apenas, para a exposição que se dá como transcrita, remissão essa que não satisfaz os requisitos legais de fundamentação da decisão, ofendendo princípios constitucionais.

Nestes termos cabe apreciar e decidir se o Acórdão em crise ofende o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito ao recurso, tal como alega o Recorrente.

Veja-se:

O princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, para além de ser um direito, é também uma garantia constitucional, sendo, portanto, um direito de acesso aos tribunais que visa possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, através de um acto de *jurisdictio*, conforme consagram os artigos 29.º e 174.º, ambos da CRA.

O direito constitucionalmente consagrado ao recurso, cuja violação pelo Tribunal *a quo* também se arguiu, vem plasmado nos n.ºs 1 e 6 do artigo 67.º da CRA, com respaldo, igualmente, no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na alínea a) do artigo 7.º, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e no n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

No que concerne à matéria penal, este direito ao recurso é também chamado de «direito ao duplo grau de jurisdição» e radica na ideia de que o erro judiciário existe e que o arguido tem, por princípio, direito à reapreciação da sua causa por um Tribunal Superior, conforme estabelece o artigo 67.º da CRA.

A vertical column of handwritten marks on the right side of the page. From top to bottom: a large, circular scribble; a stylized 'A' or 'X' mark; a signature that appears to read 'GTS...'; a large, bold signature; a signature that appears to read 'Alvaro...'; and a final circular scribble.

Em caso de decisões penais condenatórias e decisões que definam a *status* do arguido relativamente à sua liberdade ou outros direitos fundamentais, o duplo grau de jurisdição é sempre assegurado (Vide Benja Satula, *O Estatuto do Arguido em Angola – Análise do Paradigma*, UNCP Editora, 2024, págs. 375 e ss.; Manuel Simas Santos e João Simas Santos, *Recursos Penais – Angola*, Rei dos Livros, 2021, pág. 25; e Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., UCE, 2017, pág. 521).

Sobre a tutela jurisdicional efectiva, fundamenta Paulo Pinto de Albuquerque que “(...) significa, no contexto *jus* fundamental, a susceptibilidade de criação, disponibilidade e acesso a vias processuais adequadas — materiais e formais — no sentido de potenciar a intervenção independente e imparcial dos tribunais, a fim de acautelar os direitos decorrentes de uma determinada ordem jurídica” (*Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2019, pág. 242).

Na perspectiva de Gomes Canotilho, a ideia de que um *due process* jurisdicional, “(...) esteve na origem da sedimentação da justiça processual e procedimental, é hoje agitada a propósito da conformação justa e adequada do direito à tutela jurisdicional” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 17.ª Reimp., Almedina, 2003, pág. 495).

Ainda segundo o mesmo autor: “o processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito ainda por outras palavras: *due process* equivale ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves” (*Ibidem*, pág. 493).

É inegável que o processo judicial se deve desenvolver dentro de uma ordem lógica e cronológica razoável, com o intuito de atingir o seu objectivo maior que é a resolução dos conflitos ponderados pela justiça. Mas, há que ter sempre em atenção o âmbito infraconstitucional do direito ordinário, como forma de interpretar todos os ramos do Direito em subordinação à Constituição da República de Angola, sob pena de não se assegurar uma tutela jurisdicional efectiva contra qualquer forma de denegação de justiça.

Em processo penal os recursos ordinários são interpostos no prazo de 20 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 475.º do CPPA. O que significa dizer que o prazo é peremptório, ou seja, não sendo o recurso interposto dentro deste prazo, o interessado perde o direito de o praticar.

Lebre de Freitas e Isabel Alexandre dizem: “é prazo peremptório o estabelecido para a prática de um acto processual que, uma vez decorrido, deixa de poder ser praticado (...), constituindo manifestação do princípio da preclusão” (*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 269-270).

Com a inobservância do prazo peremptório fixado, dá-se, pois, a preclusão do direito de recorrer, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do CPPA.

O devido processo constitucional deve orientar e informar todo o processo jurisdicional, uma vez que, mais do que mero instrumento técnico, o processo é meio de acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, deve pautar o seu desenvolvimento em propósitos justos.

Apreciados os factos constantes dos autos, é notório que o Acórdão recorrido não se pronunciou sobre o conteúdo do Termo de Juntada de fls. 182 dos autos (tal como não o fazem o Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango e a Exposição lavrada pelo Juiz Conselheiro Relator da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de fls. 283 verso, para a qual remete o Acórdão recorrido).

O Termo de Juntada de fls. 182, entranhado nos autos por intervenção do funcionário Aldair Filipe, em substituição do Escrivão de Direito do Tribunal da Comarca do Lubango, diz: “em 25 de Fevereiro de 2022 juntei aos presentes autos o requerimento que segue”.

Este documento, que vem, efectivamente, auxiliar a dissipar quaisquer dúvidas acerca da efectiva data da interposição do recurso, uma vez que constitui declaração do Tribunal *a quo*, atentando que a data de apresentação do requerimento é o dia 25 de Fevereiro de 2022, não foi tido em consideração pelo Acórdão em crise.

Outrossim, o Termo de Juntada, documento autêntico, confirma a junção do requerimento de recurso aos autos, no dia 25 de Fevereiro de 2022, como fls. 183, e foi anexado pelo oficial de justiça Aldair Filipe que, aliás, recepcionou e juntou ao Processo várias outras peças processuais (vide fls. 127, 129, 132 verso, 139, 140, 142, 143, 164, 165, 197, 199, 200, 203, 204, 205 e 206).

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page. The signatures are in black ink and appear to be of various individuals, some with circular stamps or marks around them. The text is illegible due to the cursive nature of the handwriting.

Para decidir é necessário conhecer o pedido, analisar as provas e fundamentar a decisão, isto é, consagrar as razões que convenceram o Tribunal a decidir a questão daquela maneira, conforme preconizam o n.º 4 do artigo 110.º e o n.º 3 do artigo 417.º, ambos do CPPA e também o n.º 1 do artigo 158.º do CPC.

Dizem Manuel Simas Santos e João Simas Santos que “ao relatório segue-se o segmento inequivocamente mais relevante da sentença, a fundamentação, pois é nele que o tribunal enuncia o procedimento lógico que conduziu à formação da sua convicção para decidir como decidiu, isto é, as razões factuais e jurídicas que justificam a decisão tomada” (*Direito Processual Penal de Angola*, Rei dos Livros, 2021, pág. 511).

A fundamentação é, pois, tão importante, que a sua falta torna a decisão nula, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 426.º do CPPA.

Não pode obnubilar-se, também, que o Acórdão recorrido denota flagrante falta de rigor na construção composicional. Impõe-se, pois, fazer uma incursão sobre esta importante ferramenta da discursividade jurídica.

Ora,

A organização global de um Acórdão, ou seja, a sua estruturação, é a prescrita no artigo 417.º do CPPA e no artigo 713.º do CPC, preceitos legais que fixam as regras para a sua elaboração. Outrossim, o artigo 17.º da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, preconiza que as decisões devem ser fundamentadas nos termos prescritos na lei. Neste sentido, a fundamentação é um elemento que está relacionado com a forma como o Acórdão se organiza para responder às questões levantadas pelas partes.

A fundamentação, também definida pelos preceitos legais acima referidos, deve conter a argumentação utilizada pelos juízes, para que as partes compreendam as razões, de facto e de direito, pelas quais o Tribunal adoptou um certo posicionamento, não só por necessidade de se compreender a racionalidade da decisão, mas, também, para que dela se possa recorrer.

Advertem Manuel Simas Santos e João Simas Santos que “(...) a importância da fundamentação das decisões, como concretização do dever de dar as razões pelas quais se decidiu de determinada forma, num determinado contexto e com base num procedimento, assume-se, independentemente do tipo de procedimento,

como questão central da jurisdição” (*Direito Processual Penal de Angola, Rei dos Livros, 2021, pág. 515*).

O Acórdão recorrido não faz qualquer menção das questões a apreciar, limitando-se a remeter para a Exposição de fls. 283 verso, documento este absolutamente inócuo para a compreensão da racionalidade do decidido, uma vez que não contém razões de facto ou de direito susceptíveis de clarificar a questão controvertida. Revela-se, pois, uma decisão deficitária, quer em termos estruturais, quer em termos de exercício da função jurisdicional.

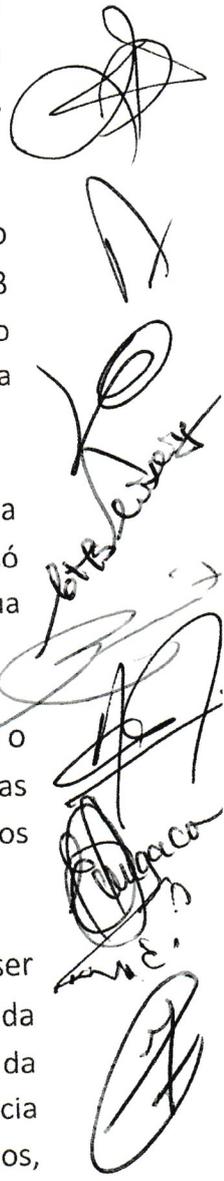
A decisão de rejeitar o recurso, contida no Acórdão recorrido, sustentada, tão simplesmente, na transcrição da Exposição do Juiz Conselheiro Relator (fls. 283 verso), constitui um condicionamento da garantia constitucional do direito ao recurso, e limita de modo ilegal o conteúdo e a eficácia desta garantia constitucional.

Ora, se a Ordem Jurídica Angolana admite e reconhece o direito à reapreciação da causa por um Tribunal Superior, conforme estabelece o artigo 67.º da CRA, só através da análise da fundamentação da decisão recorrida se pode aferir da sua legalidade ou não.

Assim, não restam dúvidas que o Tribunal Superior deve indicar as razões que o levaram a decidir de uma e não de outra forma, para cabal demonstração das razões pelas quais formou o seu convencimento jurídico sobre os factos narrados pelas partes.

Neste sentido, Gomes Canotilho sustenta que as decisões dos tribunais devem ser sempre fundamentadas em razão de propiciar: “(1) controlo da administração da justiça; (2) exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo do exercício da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., 2003, pág. 667*).

Portanto, o controlo do princípio da constitucionalidade e da legalidade da função jurisdicional implica, para os tribunais, o dever de fundamentação das suas decisões, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, resultantes da interpretação das leis de forma imparcial, correcta e justa, para que se afaste o arbítrio judicial e se permita a fiscalização da actividade jurisdicional.



Aliás, os juízes, enquanto preservadores da ordem jurídica e investidos de poder, como defende Felipe Arady Miranda, “não podem exercer as suas funções de forma obscura, impedindo que haja um controle sobre a sua atuação. Este controle é efetivado ao possibilitar o acesso à fundamentação, porque possibilita uma verificação de coerência e de racionalidade da decisão” (*A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional*, Editora IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, pág. 8).

O mesmo autor diz também que: “nota-se, dessa forma, que a fundamentação da decisão constitui a essência, a alma da decisão, onde os destinatários irão buscar toda a racionalidade e o sentido do que foi decidido” (*Ibidem*, pág. 15).

Na mesma esteira, ensina Vasco Grandão Ramos que: “a convicção do juiz é uma convicção fundamentada, a partir de dados objectivos fornecidos pelo processo, com vista a uma finalidade específica – a descoberta da verdade material ou objectiva, a verdade tal como ela, na realidade dos factos, ocorreu. Cumpridas, entretanto, as normas de direito probatório, o juiz é livre de valorar, no sentido que entender, a prova produzida a tomar a decisão que lhe ditar a sua consciência de julgador” (*Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 2.ª ed., 2015, pág. 206/207).

Na verdade, atendendo aos artigos 107.º e 108.º, ambos do CPPA, é a fls. 182, 183, 184, 195 e 228 que se encontra o conjunto probatório carreado aos autos sobre a tempestividade da interposição do recurso, sendo tal matéria ostensivamente omissa na fundamentação do Acórdão recorrido, principalmente no que concerne ao Termo de Juntada de fls. 182, bem como a cópia-recibo que foi juntada pelo Recorrente a fls. 228.

A Exposição (fls. 283 verso) para a qual o Acórdão recorrido remete a sua fundamentação, sem conhecer do fundo da questão, ou seja, sem esclarecer o conteúdo constante de fls. 182, 183, 184, 195 e 228 sobre a tempestividade do recurso, apenas afirma que “tendo sido proferida a decisão no dia 8 de Fevereiro de 2022 (fls. 180, v.º) o recorrente só deu entrada do requerimento de recurso no dia 10 de Março de 2022, volvidos mais de 30 dias. Nos termos do n.º 3 do artigo 475.º do CPPA, o prazo de interposição de recurso é de 20 dias a contar da data em que o interessado deve considerar-se notificado da decisão objecto de recurso. Não tendo sido interposto o recurso em tempo útil, é de se lhe dar por deserto, dada a extemporaneidade verificada”.

Ou seja, não faz referência do documento de fls. 182 dos autos, o Termo de Juntada, que vem confirmar que, de facto, o Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, nem da cópia-recibo que o Recorrente juntou aos autos a fls. 228.

Em termos de jurisprudência esta Corte Constitucional já foi diversas vezes chamada a pronunciar-se sobre as consequências jurídicas do registo tardio de peças processuais que, enquanto acto de instrução processual, tem repercussão sobre a apreciação do mérito da causa, sobre a consequente garantia de direitos constitucionalmente tutelados e sobre a devida segurança jurídica.

Assim, por exemplo:

O Acórdão n.º 388/2016 firma posição no sentido de que "(...) não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio a quem submete ao tribunal um requerimento dentro do prazo legal e só possua como único meio de prova de cumprimento do referido prazo a cópia recepcionada do requerimento em causa".

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 351/2015 alude que "ao arguido não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio no livro respectivo. O único meio de prova que este tem de que cumpriu o prazo (...) é, efectivamente, a cópia recepcionada do seu requerimento. Até aqui assiste razão ao recorrente" (In www.tribunalconstitucional.ao).

Assim, esta Corte Constitucional considera que o Acórdão em crise, além de ofender o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o direito ao recurso, consagrados no artigo 29.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 67.º, ambos da CRA, ofende, igualmente, o princípio da legalidade, porquanto inobserva o estatuído no n.º 3 do artigo 417.º do CPPA, no artigo 17.º da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, bem como no artigo 158.º do CPC, aplicado subsidiariamente, *ex vi* do artigo 2.º do CPPA, todos referentes ao dever de fundamentação das decisões.

Nestes termos,

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, there is a large, circular scribble, followed by a checkmark-like symbol, a stylized signature, a signature that appears to read 'GTT', another signature, a signature that appears to read 'Miguel', and finally a large, circular scribble at the bottom.

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

a) Das providências ao presente recurso, por ofensa aos princípios da legalidade e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, bem como dos direitos ao recurso e a julgamento justo e conforme.

b) Devem os autos prosseguir o seu curso normal, a contar do deferimento do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lubango.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente)

Amélia Augusto Varela

Carlos Alberto B. Burity da Silva (Relator)

Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino

Lucas Manuel João Quilundo